



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

12.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 86/2023:

Aprova o Regulamento de Inspeção às Instituições do Ensino Superior e revoga o Decreto n.º 15/2018, de 17 de Abril.

Decreto n.º 87/2023:

Altera os artigos 11 e 22, do Regulamento sobre o Licenciamento e Funcionamento das Agências Privadas de Emprego, aprovado pelo Decreto n.º 16/2018, de 23 de Abril.

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 9/GBM/2023:

Aprova o Regulamento do Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária.

Aviso n.º 10/GBM/2023:

Aprova o Regulamento do Sistema de Compensação Electrónica e revoga o Aviso n.º 2/GBM/2021, de 19 de Outubro, que aprova o Regulamento do Subsistema de Compensação e Liquidação Interbancária.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 86/2023

de 29 de Dezembro

Tornando-se necessário proceder à revisão do Decreto n.º 15/2018 de 17 de Abril, que aprova o Regulamento de Inspeção às Instituições do Ensino Superior de modo a adequá-lo à dinâmica actual do subsistema do ensino superior em Moçambique, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 54 e artigo 56, ambos da Lei n.º 1/2023, de 17 de Março, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Inspeção às Instituições do Ensino Superior, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 15/2018, de 17 de Abril.

Art. 3. Compete ao dirigente que superintende a área do ensino superior aprovar as normas que se mostrem necessárias para assegurar a aplicação deste Regulamento.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Dezembro de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Regulamento de Inspeção às Instituições do Ensino Superior

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos usados no presente regulamento constam do glossário em anexo, que é dele parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas e procedimentos para a realização de acções de inspeção, fiscalização e auditoria às Instituições do Ensino Superior (IES).

ARTIGO 3

(Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se às IES públicas e privadas, no âmbito da tutela e superintendência do Subsistema do Ensino Superior.

ARTIGO 4

(Inspeção, fiscalização e auditoria)

1. A actividade de inspeção, fiscalização e auditoria às IES é realizada pela Inspeção Sectorial que integra a entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior.

2. A inspeção sectorial pode integrar nas suas missões outros técnicos ou especialistas, em função da natureza da matéria a inspeccionar, fiscalizar ou auditar.

ARTIGO 5

(Princípios)

Sem prejuízo dos demais princípios da actuação da Administração Pública, a Inspeção Sectorial da entidade que

- i) **Multa:** Pena atribuída em dinheiro que é aplicada à instituição como resultado da sanção por cometimento de uma acção ilegal ou condenável nos termos da lei.
- j) **Sindicância:** Processo que se destina à averiguação geral sobre o funcionamento dos serviços sob tutela do dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior.

Decreto n.º 87/2023

de 29 de Dezembro

Tornando-se necessário proceder à revisão do Regulamento de Licenciamento e Funcionamento das Agências Privadas de Emprego, aprovado pelo Decreto n.º 16/2018, de 23 de Abril, que altera e republica o Decreto n.º 36/2016, de 31 de Agosto, de modo a ajustá-lo à dinâmica do mercado de emprego, face a abertura de novas oportunidades de emprego no exterior, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 83 e artigo 269 da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto, Lei do Trabalho, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Alterações)

São alterados os artigos 11 e 22, do Regulamento sobre o Licenciamento e Funcionamento das Agências Privadas de Emprego, aprovado pelo Decreto n.º 16/2018, de 23 de Abril, que altera e republica o Decreto n.º 36/2016, de 31 de Agosto, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 11

(Tipo de Licença)

1. (...)
- a) (...)
- b) (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)

5. Os titulares de licença especial podem acessoriamente, prestar serviços de recrutamento, selecção e envio de trabalhadores moçambicanos a favor de Agências Privadas de Emprego e ou empregadores estrangeiros ao abrigo de acordos bilaterais e de memorandos de entendimento entre o Governo de Moçambique e o dos referidos Países.

ARTIGO 22

(Deveres especiais de recrutamento para o estrangeiro)

1. (...)
- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- k) (...);

2. (...)
3. (...)

4. Para efeitos de recrutamento e cedência de cidadãos moçambicanos para emprego no exterior, ao abrigo de acordos bilaterais e dos memorandos de entendimento,

as Agências Privadas de Emprego devem pagar uma taxa equivalente a um salário mínimo, praticado no sector de actividade não financeiro, por cada trabalhador enviado ao exterior.

ARTIGO 2

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Dezembro de 2023.

Publique-se.

O Primeiro – Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 9/GBM/2023

de 29 de Dezembro

Havendo necessidade de regular o Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária, o Banco de Moçambique, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 2/2008, de 27 de Fevereiro, Lei do Sistema Nacional de Pagamentos, determina:

1. É aprovado o Regulamento do Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária, em anexo, que constitui parte integrante do presente Aviso.

2. São revogados:

- a) o Aviso n.º 9/GBM/2019, de 20 de Dezembro, que altera a alínea d) do artigo 7 do Aviso n.º 6/GBM/2004, de 23 de Março;
- b) o Aviso n.º 4/GBM/2019, de 8 de Março, que aprova o Regulamento do Subsistema de Liquidação de Transferência por Grosso em Tempo Real (MTR);
- c) o Aviso n.º 2/GBM/2005, de 25 de Maio, que Regulamenta o Sistema de Transferência Electrónica de Fundos do Estado; e
- d) o Aviso n.º 6/GBM/2004, de 23 de Março, que cria o Sistema de Transferência Electrónica de Fundos, abreviadamente designado por STF.

3. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

As dúvidas na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Serviços Bancários e Sistemas de Pagamento do Banco de Moçambique.

Banco de Moçambique, em Maputo, 20 de Novembro de 2023.

— O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Regulamento do Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária de Moçambique

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas que regem o funcionamento do Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se a todos os participantes do Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária.

ARTIGO 3

(Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária)

1. O Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária é o mecanismo de transferência de fundos, em tempo real, operação por operação, por iniciativa do participante remetente, a favor do participante destinatário, através de contas de liquidação domiciliadas no Banco de Moçambique.

2. O Banco de Moçambique opera e gere o Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária.

ARTIGO 4

(Definições)

O significado dos termos e expressões utilizados no presente Regulamento constam do Glossário, em anexo, que dele é parte integrante.

CAPÍTULO II

Participação e Autorização

ARTIGO 5

(Participantes)

São participantes do Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária:

- a) o Ministério que superintende a área das finanças;
- b) o Banco de Moçambique;
- c) as instituições de crédito; e
- d) outras entidades que o Banco de Moçambique autorizar.

ARTIGO 6

(Formas de participação)

1. A participação no Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária pode ser realizada de forma directa ou indirecta.

2. A participação directa é feita através da ligação directa do participante ao Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária, de acordo com as especificações definidas no presente Regulamento, bem como no respectivo Manual de Procedimentos.

3. A participação indirecta é feita por intermédio de um participante directo, nos seguintes termos:

- a) o participante indirecto utiliza os serviços de um participante directo para a liquidação das suas transacções; e
- b) o participante directo assume, perante os demais participantes, os direitos e obrigações das instituições por ele representadas.

4. O Banco de Moçambique decide a passagem do regime de participação indirecta para o de participação directa, e vice-versa.

ARTIGO 7

(Requisitos de participação)

Para o caso das entidades referidas nas alíneas c) e d) do artigo 5, constituem requisitos de participação no Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária:

- a) ser uma instituição autorizada a operar em Moçambique, de acordo com a legislação aplicável;
- b) ser titular de uma conta de liquidação junto do Banco de Moçambique;
- c) estar solvente e não apresentar problemas de liquidez;
- d) possuir capacidade técnica e tecnológica para a realização de operações, de acordo com o Manual de Procedimentos do Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária.

ARTIGO 8

(Autorização para participação)

1. O Banco de Moçambique autoriza, mediante pedido, a participação no Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária das entidades referidas nas alíneas c) e d) do artigo 5.

2. Os pedidos de participação no Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária devem ser submetidos ao Banco de Moçambique, através do preenchimento de um formulário, com antecedência de pelo menos trinta dias úteis em relação à data prevista para a sua integração.

3. O Banco de Moçambique pode solicitar aos requerentes informações e documentos complementares e levar a cabo as averiguações necessárias para efeitos da autorização prevista no número 1.

4. O Banco de Moçambique comunica aos demais participantes, por correio electrónico ou outros meios, a adesão de novos participantes e as respectivas datas de início da realização de operações.

ARTIGO 9

(Alteração da forma e cessação de participação)

Os pedidos de alteração da forma e de cessação de participação no Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária devem ser submetidos ao Banco de Moçambique, com antecedência mínima de dez dias úteis em relação à data prevista para a sua efectividade, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 3 e 4 do artigo anterior.

ARTIGO 10

(Suspensão, exclusão e readmissão dos participantes)

1. O Banco de Moçambique pode determinar a suspensão ou a exclusão de participantes referidos nas alíneas c) e d) do artigo 5.

2. Constituem causas de suspensão ou exclusão as seguintes:

- a) prática de actos que afectem o normal funcionamento do Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária;
- b) outras circunstâncias graves que justifiquem a suspensão ou exclusão do participante do Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária.

3. O Banco de Moçambique pode, ainda, excluir o participante do Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária nas seguintes situações:

- a) inobservância das normas consagradas na Lei do Sistema Nacional de Pagamentos, no presente Regulamento ou no Manual de Procedimentos;

b) incapacidade técnica e financeira para continuar a participar no Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária;

c) congelamento ou encerramento da conta de liquidação;

d) sujeição a regimes excepcionais de funcionamento; e

e) suspensão ou revogação da autorização.

4. O participante suspenso ou excluído não tem direito ao reembolso de qualquer comissão, taxa ou outra despesa incorrida no âmbito da sua participação no sistema.

5. O Banco de Moçambique comunica a suspensão, a exclusão e a readmissão do participante no Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária aos demais participantes, até ao primeiro dia útil seguinte ao da decisão.

6. O participante pode requerer a sua readmissão ao Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária mediante a apresentação de prova da cessação da causa que determinou a sua suspensão ou exclusão.

CAPÍTULO III

Funcionamento do Sistema

ARTIGO 11

(Dias de Funcionamento do Sistema)

1. O Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária funciona nos dias úteis, com excepção de feriados e tolerâncias de ponto de âmbito nacional.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária encerra nos dias de tolerância de ponto, na praça que hospeda o seu funcionamento.

ARTIGO 12

(Encargos)

A utilização do Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária está sujeita ao pagamento de encargos definidos no Manual de Procedimentos.

ARTIGO 13

(Instruções de pagamento)

São processados e liquidados através do Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária:

a) todas as instruções de pagamento efectuadas pelos participantes;

b) os resultados de compensação dos sistemas de pagamento;

c) o resultado financeiro das transacções de compra ou venda de títulos com ou sem acordo de revenda ou recompra; e

d) outros que o Banco de Moçambique determinar.

ARTIGO 14

(Liquidação das instruções de pagamento)

1. As instruções de pagamento devem ser liquidadas por ordem de entrada, obedecendo ao critério FIFO (*First-In First-Out*), segundo o qual a primeira instrução de pagamento validada é a primeira a ser liquidada.

2. O critério FIFO, referido no número anterior, funciona na base de prioridades estabelecidas de acordo com o tipo de pagamento descritas no Manual de Procedimentos.

ARTIGO 15

(Conta de liquidação)

As operações no Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária são executadas por débito e crédito em contas de liquidação dos participantes.

ARTIGO 16

(Carácter definitivo, irrevogável e incondicional)

As instruções de pagamento executadas no Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária tornam-se definitivas, irrevogáveis e incondicionais no momento da liquidação nas contas de liquidação dos participantes.

ARTIGO 17

(Finalização do pagamento)

Os fundos da instrução de pagamento no Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária devem ser imediatamente disponibilizados ao beneficiário final após a sua liquidação.

ARTIGO 18

(Devolução das instruções de pagamento)

1. As instruções de pagamento processadas no Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária estão sujeitas a devolução.

2. Em caso de devolução, os motivos que a determinaram devem ser comunicados aos participantes.

ARTIGO 19

(Instruções de pagamento em fila de espera)

1. Quando o saldo da conta de liquidação for insuficiente para efectivar a liquidação, as instruções de pagamento ficam na fila de espera por falta de provisão por parte do participante remetente.

2. As instruções de pagamento permanecem na fila de espera até que as contas de liquidação sejam aprovisionadas no prazo e nas condições estabelecidas no Manual de Procedimentos.

3. As instruções de pagamento que não sejam liquidadas, até ao fecho do sistema, por falta de provisão das contas de liquidação, são automaticamente canceladas.

4. As instruções de pagamento em fila de espera podem ser canceladas por iniciativa dos participantes remetentes.

ARTIGO 20

(Mecanismos de contingência)

Em caso de perturbações na rede de comunicações, ou se, por outra razão, um participante não se encontrar em condições de ordenar ou receber instruções de pagamento ou outras mensagens do Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária, devem ser utilizados os mecanismos de contingência estabelecidos no Manual de Procedimentos.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 21

(Manual de procedimentos)

O Banco de Moçambique aprova, por Circular, o Manual de Procedimentos do Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária.

ARTIGO 22

(Regime sancionatório)

A violação do disposto no presente Regulamento constitui contravenção prevista e punível nos termos da Lei do Sistema Nacional de Pagamentos.

Glossário

ANEXO

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Beneficiário final:** Cliente que recebe os fundos através de crédito na sua conta;
- b) **Conta de liquidação:** Conta detida por cada participante no Banco de Moçambique, utilizada para liquidar transacções entre participantes;
- c) **Fila de espera:** Mecanismo criado para conservar durante um determinado tempo, as transacções não liquidadas por insuficiência ou falta de fundos em conta de depósito sediada no Banco de Moçambique;
- d) **Instrução de Pagamento:** Mensagem de um participante solicitando transferência de fundos;
- e) **Participação directa:** Forma de participação em que o participante está directamente ligado ao Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária;
- f) **Participação indirecta:** Forma de participação em que o participante está ligado ao Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária por intermédio de um participante directo;
- g) **Participante:** Instituição autorizada a aceder e utilizar o Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária;
- h) **Participante Destinatário:** Instituição receptora de uma Instrução de Pagamento; e
- i) **Participante Remetente:** Instituição remetente ou iniciante de uma Instrução de Pagamento.

Aviso n.º 10/GBM/2023

de 29 de Dezembro

Havendo necessidade de aprimorar e tornar o Sistema de Compensação Electrónica ajustado às boas práticas internacionais, o Banco de Moçambique, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 2/2008, de 27 de Fevereiro, Lei do Sistema Nacional de Pagamentos, determina:

1. É aprovado o Regulamento do Sistema de Compensação Electrónica, em anexo, que constitui parte integrante do presente Aviso.

2. É revogado o Aviso n.º 2/GBM/2021, de 19 de Outubro, que aprova o Regulamento do Subsistema de Compensação e Liquidação Interbancária.

3. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

As dúvidas na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Serviços Bancários e Sistemas de Pagamento do Banco de Moçambique.

Banco de Moçambique em Maputo, 20 de Novembro de 2023. — O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Regulamento do Sistema de Compensação Electrónica

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas que regem o funcionamento do Sistema de Compensação Electrónica.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se a todos os participantes do Sistema de Compensação Electrónica.

ARTIGO 3

(Sistema de Compensação Electrónica)

1. O Sistema de Compensação Electrónica é o mecanismo de troca, por ficheiros, de instrumentos de pagamento entre os participantes, do cálculo dos saldos líquidos multilaterais e de envio dos mesmos para o Sistema de Transferência e Liquidação Interbancária para efeitos de liquidação.

2. O Banco de Moçambique opera e gere o Sistema de Compensação Electrónica.

ARTIGO 4

(Definições)

Os termos utilizados no presente Regulamento constam do Glossário em anexo, que é parte integrante.

CAPÍTULO II

Participação

ARTIGO 5

(Participantes)

São participantes do Sistema de Compensação Electrónica:

- a) o Ministério que superintende a área das finanças;
- b) o Banco de Moçambique;
- c) as instituições de crédito;
- d) outras entidades que o Banco de Moçambique autorizar.

ARTIGO 6

(Formas de participação)

1. A participação no Sistema de Compensação Electrónica pode ser realizada de forma directa ou indirecta.